

## As Comissões Parlamentares de Inquérito e os limites da Investigação

Antônio José Calhau de Rezende(1)

A teoria clássica da separação de Poderes, concebida por Aristóteles e sistematizada por Montesquieu, defende que o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário devem ser exercidos por um único órgão do Poder Público concentrando em si mesmos o exercício de todas as atividades estatais.

Dentro dessa teoria tradicional, destacam-se as funções estruturais do Estado: a legislativa, a executiva e a judicial. Ao Poder Legislativo compete, entre outras atribuições, a elaboração do direito positivo, a materialização das normas jurídicas genéricas, abstratas, obrigatórias e inovadoras. É a concepção da lei em sentido amplo. Ao Poder Executivo cabe a tarefa de realização e concreção do direito, o que é feito mediante a transformação da lei em ato individual e concreto. A atividade administrativa é, portanto, uma atividade totalmente submissa ao império da lei. O Poder Judiciário também tem a função de controlar a atuação dos Poderes Executivo e Legislativo. Da missão de investigar crimes a existência de litígios, de conflitos de interesse. O Judiciário, que age mediante provocação, aplica a lei ao caso concreto e objetiva por fim a controvérsia.

A rigor, não existe uma divisão absoluta ou exclusiva de funções ou poderes. Trata-se, a bem dizer, de uma predominância de atividade. O Poder Legislativo, que tem a atribuição constitucional de feitura da lei, não tem o monopólio da tarefa legislativa. Esta é apenas a sua função típica, principal, pois os demais Poderes também têm a prerrogativa constitucional de iniciar o processo legislativo. Quando o parlamento pratica atos administrativos ou decide sobre a demissão de servidores mediante processo administrativo, está exercendo a função executiva típica. Assim, a competência de investigar crimes, o Senado Federal julga o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, após autorizar a Presidência da Câmara dos Deputados para a instauração do processo, com base nos arts. 51, I, e 52, I, da Constituição brasileira, desempenha uma atividade excepcional, pois o julgamento de delitos não é atribuição habitual do Poder Legislativo. Assim, cada Poder tem uma função substancial que o identifica, além de outras atividades atípicas.

### 1. A atividade fiscalizadora do Legislativo

O Poder Legislativo não esgota sua função no trabalho de feitura das normas jurídicas. Compete-lhe também o controle da atuação dos outros Poderes Executivo e Judiciário. Para isso, necessita utilizar certos instrumentos para levar a termo essa incumbência. O controle externo que o Legislativo exerce sobre o Executivo é de natureza política e está consagrado explicitamente no art. 71 da Constituição Federal e no art. 76 da Carta mineira. Para o melhor desempenho dessa atividade fiscalizadora, o Congresso Nacional e os demais órgãos equivalentes nos Estados e Municípios poderão contar com o auxílio dos respectivos Tribunais de Contas.

Entre os institutos que o Constituinte colocou à disposição do Legislativo para garantir um controle efetivo da administração pública, destacam-se as Comissões Parlamentares de Inquérito instituído de origem britânica que remonta ao século XVII, o que está previsto no § 3º do art. 5º da vigente Constituição da República:

"Art. 58 (...) - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas competências limitadas a apreciação de fatos e circunstâncias referentes a exercício de funções e responsabilidades civis ou criminais dos infratores".

Disposição semelhante consta no § 3º do art. 60 da Constituição mineira.

### 2. Evolução constitucional das CPIS

A primeira Constituição brasileira a prever a possibilidade de criação de comissões de inquérito foi a Carta Política de 1934, que, em seu art. 36, assegurava à Câmara dos Deputados a criação de comissões de inquérito sobre fatos determinados, sempre que o requeresse a terça parte, pelo menos, dos seus membros. É interessante observar que apenas a Câmara Baixa foi contemplada com a possibilidade de criação das CPIS. Sobre a edição daquela Carta Política, a doutrina afirma que não constituía propriamente órgão do Poder Legislativo, mas apenas um órgão de coordenação dos Poderes que colaborava com a Câmara no exercício da função legislativa.

A Constituição de 1937, do Estado Novo, a qual cristalizou o autoritarismo e possibilitou a concentração de poderes nas mãos do Chefe de Estado, simplesmente omitiu o instituto em exame. As comissões de inquérito voltaram a receber tratamento constitucional na Carta de 1946, mais precisamente no art. 53. A novidade introduzida diz respeito ao Senado Federal, que, juntamente com a Câmara, passou a ter a faculdade de instituir essas comissões de investigação. Além disso, a resposta à questão da separação de Poderes foi dada de maneira diferente. Não se tratava mais de uma comissão propriamente órgão do Poder Legislativo, mas apenas um órgão de coordenação dos Poderes que colaborava com a Câmara no exercício da função legislativa.

A Constituição de 1967, do Estado Novo, a qual cristalizou o autoritarismo e possibilitou a concentração de poderes nas mãos do Chefe de Estado, simplesmente omitiu o instituto em exame. As comissões de inquérito voltaram a receber tratamento constitucional na Carta de 1946, mais precisamente no art. 53. A novidade introduzida diz respeito ao Senado Federal, que, juntamente com a Câmara, passou a ter a faculdade de instituir essas comissões de investigação. Além disso, a resposta à questão da separação de Poderes foi dada de maneira diferente. Não se tratava mais de uma comissão propriamente órgão do Poder Legislativo, mas apenas um órgão de coordenação dos Poderes que colaborava com a Câmara no exercício da função legislativa.

O estatuto político de 1969, assim denominado em virtude das profundas alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 1, preocupou-se mais em estabelecer limites à criação das CPIS. O art. 30, parágrafo único, "e" (4º), vedava a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estivessem funcionando as comissões de controle e fiscalização de contas, salvo derrogação expressa da maioria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. Além disso, não admitia despesas com viagens para seus membros.

Foi a Constituição de 1988 que traçou o verdadeiro perfil das Comissões Parlamentares de Inquérito, atribuindo-lhes amplos poderes de investigação iguais aos das autoridades judiciais, ao mesmo tempo em que deixou para a legislação infraconstitucional (especialmente os regimentos internos) a fixação de prerrogativas complementares.

### 3. Características

De acordo com a legislação atualmente em vigor, para a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, é indispensável que o fato seja determinado, preciso, concreto e individual. Fatos genéricos, abstratos, vagos e imprecisos não podem ser objeto de investigação parlamentar. O Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no § 1º do art. 112, segundo as diretrizes do regimento correspondente na Câmara dos Deputados, considera fato determinado "o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que demanda investigação, elucidação e fiscalização e que esteja devidamente caracterizado no requerimento que deu origem à comissão".

Em princípio, toda matéria que se enquadra no âmbito de competência do Poder Legislativo pode ser apreciada por uma CPI. Assim, qualquer assunto referente à legislação, controle, deliberação e fiscalização do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais pode dar ensejo à constituição dessas comissões, desde que o faça por prazo certo e dentro do período da legislatura em que for instituída. As CPIS são comissões temporárias e têm prazo certo para funcionamento e conclusão dos trabalhos.

Embora seja dotada de amplos poderes de investigação, uma CPI não profere sentença, não julga nem tem poder punitivo. Ela não pode fazer as vezes do Poder Judiciário, sob pena de contrariar o princípio da separação de Poderes. Tais comissões não têm a atribuição de investigar crimes ou preparar processo criminal nem podem determinar coercitivamente a busca e apreensão de objetos, a menos que o façam por intermédio da autoridade judiciária competente.

O relatório final apresentado pela CPI contém uma decisão somente no sentido lógico. Com base nas conclusões do relatório, a comissão solicitará ao órgão competente (Ministério Público, Poder Executivo ou qualquer autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria) a adoção das medidas cabíveis.

No intuito de valorizar e dar maior credibilidade o relatório final apresentado por CPIS, foi promulgada a Lei Federal nº 11.001, de 4/9/2000, que dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito. Além de determinar ao Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional o encaminhamento do relatório final ao Ministério Público da União ou dos Estados, ou às autoridades administrativas ou judiciais competentes, para a prática dos atos pertinentes (art. 1º), a citada lei exige que a autoridade informe ao órgão legislativo, no prazo de 30 dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão (art. 2º).

Ademais, o art. 3º da mencionada lei determina que o processo decorrente de investigação parlamentar terá prioridade sobre qualquer outro, salvo aquele relativo a pedidos de habeas corpus, habeas data e mandado de segurança.

Segundo o magistrado de OLIVEIRA FILHO (1964), "o Poder Legislativo não tem o direito jurisdicional de decidir, impor penas, aplicar leis. Tem o direito de verificar tudo quanto ocorra no País e que possa influir nas suas iniciativas de legislador(2)".

Da mesma forma, as Comissões Parlamentares de Inquérito não têm a prerrogativa de determinar a privação da liberdade dos investigados. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Habeas Corpus nº 200.989-1, decidiu que a atuação de uma comissão parlamentar de inquérito não constitui crime nem pode ordenar a prisão de investigado(3).

O Ilustre Ministro Celso de Mello, relator da matéria, ao proferir despacho em 17/3/94, assim se manifestou:

"Tenho para mim, ao analisar em juízo de mera deliberação os aspectos concernentes à plausibilidade jurídica do pedido, que uma CPI não parece achar-se investida da extraordinária competência para impor, por ato próprio, a privação da liberdade individual. (...)

O ordenamento constitucional brasileiro, reservado às situações de flagrante delito ou de prisão na vagância do estado de defesa, não conferiu competência à comissão para ordenar a privação da liberdade individual aos órgãos que, posicionados na estrutura institucional do Poder Judiciário, acham-se investidos de função jurisdicional"(3).

Não se pode esquecer que as CPIS são órgãos do Poder Legislativo e suas atribuições estão relacionadas com as tarefas do parlamento. Dessa forma, essas comissões só estão habilitadas a investigar os assuntos da alçada do Legislativo, principalmente os relativos ao controle e fiscalização do Executivo. Entretanto, é oportuno assinalar que comissões dessa natureza também dispõem de prerrogativa constitucional para investigar as unidades administrativas do Poder Judiciário, contanto que não interfiram no exercício da função jurisdicional propriamente dita, uma vez que essa atividade não é passível de investigação pelas CPIS. Nessa linha de raciocínio, nenhum juiz deve ser convocado para prestar esclarecimentos sobre o conteúdo de determinada sentença, por traduzir uma interferência indevida e aberrantemente institucional do parlamento na atividade judicante.

Dessa forma, parece-nos lícito a uma Comissão Parlamentar de Inquérito verificar se os recursos financeiros e orçamentários destinados ao Judiciário estão sendo executados na forma legal, cabendo a ela, na hipótese de irregularidades constatadas pela comissão, solicitar à órgão competente a adoção das medidas pertinentes, já que a mesma não dispõe de faculdade punitiva.

Por outro lado, há de se levar em conta que o fato a ser investigado, além de determinado, deve repercutir no interesse público. Apesar de o texto constitucional não se referir explicitamente a esse aspecto, deve-se considerá-lo implícito no comando normativo. Aliás, não teria sentido a criação de CPIS para investigar a vida privada dos cidadãos ou de empresas particulares. É necessário que o assunto envolva o interesse coletivo, pois é este que justifica a sua constituição.

Nesse parâmetro, trazemos à colação o entendimento do eminente constitucionalista português CANOTILHO (1993):

"Parece também que as comissões de inquérito não podem incidir sobre a esfera privada do cidadão: a proteção dos direitos fundamentais constitucionais consagrada vale perante os inquéritos parlamentares não devendo estes inquéritos transformar-se em processos penais apócrifos sem a observância dos princípios constitucionais e legais vinculativos destes. Os limites entre esfera privada e interesse público é difícil de estabelecer, designadamente quando, por vezes, os inquéritos se referem a deputados e o comportamento destes ameaça o prestígio e reputação do parlamento(4).

## 4. Prerrogativas e controle judicial

No desempenho de sua relevante missão institucional, as Comissões Parlamentares de Inquérito podem determinar, requisitar informações, tudo de conformidade com a Lei Federal nº 1.179, de 1952, e os dispositivos regimentais das Casas Legislativas. No caso específico da Câmara dos Deputados, essas prerrogativas estão asseguradas no art. 36 da Resolução nº 17, de 1989, que contém o Regimento Interno daquela Casa. Disposição semelhante consta no art. 113 da Resolução nº 5.176, de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

As pessoas convocadas a prestar informações às CPIS têm o dever de comparecer e dizer a verdade, sob pena de incorrer em crime de falsidade funcional. A doutrina afirma que a obrigação de prestar informações é de natureza jurídica, não de natureza penal, pois não constitui crime nem pode ordenar a prisão de investigado(5).

O Ilustre Ministro Celso de Mello, relator da matéria, ao proferir despacho em 17/3/94, assim se manifestou:

"Tenho para mim, ao analisar em juízo de mera deliberação os aspectos concernentes à plausibilidade jurídica do pedido, que uma CPI não parece achar-se investida da extraordinária competência para impor, por ato próprio, a privação da liberdade individual. (...)

O ordenamento constitucional brasileiro, reservado às situações de flagrante delito ou de prisão na vagância do estado de defesa, não conferiu competência à comissão para ordenar a privação da liberdade individual aos órgãos que, posicionados na estrutura institucional do Poder Judiciário, acham-se investidos de função jurisdicional"(3).

Não se pode esquecer que as CPIS são órgãos do Poder Legislativo e suas atribuições estão relacionadas com as tarefas do parlamento. Dessa forma, essas comissões só estão habilitadas a investigar os assuntos da alçada do Legislativo, principalmente os relativos ao controle e fiscalização do Executivo. Entretanto, é oportuno assinalar que comissões dessa natureza também dispõem de prerrogativa constitucional para investigar as unidades administrativas do Poder Judiciário, contanto que não interfiram no exercício da função jurisdicional propriamente dita, uma vez que essa atividade não é passível de investigação pelas CPIS. Nessa linha de raciocínio, nenhum juiz deve ser convocado para prestar esclarecimentos sobre o conteúdo de determinada sentença, por traduzir uma interferência indevida e aberrantemente institucional do parlamento na atividade judicante.

Dessa forma, parece-nos lícito a uma Comissão Parlamentar de Inquérito verificar se os recursos financeiros e orçamentários destinados ao Judiciário estão sendo executados na forma legal, cabendo a ela, na hipótese de irregularidades constatadas pela comissão, solicitar à órgão competente a adoção das medidas pertinentes, já que a mesma não dispõe de faculdade punitiva.

Por outro lado, há de se levar em conta que o fato a ser investigado, além de determinado, deve repercutir no interesse público. Apesar de o texto constitucional não se referir explicitamente a esse aspecto, deve-se considerá-lo implícito no comando normativo. Aliás, não teria sentido a criação de CPIS para investigar a vida privada dos cidadãos ou de empresas particulares. É necessário que o assunto envolva o interesse coletivo, pois é este que justifica a sua constituição.

Nesse parâmetro, trazemos à colação o entendimento do eminente constitucionalista português CANOTILHO (1993):

"Parece também que as comissões de inquérito não podem incidir sobre a esfera privada do cidadão: a proteção dos direitos fundamentais constitucionais consagrada vale perante os inquéritos parlamentares não devendo estes inquéritos transformar-se em processos penais apócrifos sem a observância dos princípios constitucionais e legais vinculativos destes. Os limites entre esfera privada e interesse público é difícil de estabelecer, designadamente quando, por vezes, os inquéritos se referem a deputados e o comportamento destes ameaça o prestígio e reputação do parlamento(4).

## 5. Prerrogativas e controle judicial

No desempenho de sua relevante missão institucional, as Comissões Parlamentares de Inquérito podem determinar, requisitar informações, tudo de conformidade com a Lei Federal nº 1.179, de 1952, e os dispositivos regimentais das Casas Legislativas. No caso específico da Câmara dos Deputados, essas prerrogativas estão asseguradas no art. 36 da Resolução nº 17, de 1989, que contém o Regimento Interno daquela Casa. Disposição semelhante consta no art. 113 da Resolução nº 5.176, de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

As pessoas convocadas a prestar informações às CPIS têm o dever de comparecer e dizer a verdade, sob pena de incorrer em crime de falsidade funcional. A doutrina afirma que a obrigação de prestar informações é de natureza jurídica, não de natureza penal, pois não constitui crime nem pode ordenar a prisão de investigado(5).

O Ilustre Ministro Celso de Mello, relator da matéria, ao proferir despacho em 17/3/94, assim se manifestou:

"Tenho para mim, ao analisar em juízo de mera deliberação os aspectos concernentes à plausibilidade jurídica do pedido, que uma CPI não parece achar-se investida da extraordinária competência para impor, por ato próprio, a privação da liberdade individual. (...)

O ordenamento constitucional brasileiro, reservado às situações de flagrante delito ou de prisão na vagância do estado de defesa, não conferiu competência à comissão para ordenar a privação da liberdade individual aos órgãos que, posicionados na estrutura institucional do Poder Judiciário, acham-se investidos de função jurisdicional"(3).

Não se pode esquecer que as CPIS são órgãos do Poder Legislativo e suas atribuições estão relacionadas com as tarefas do parlamento. Dessa forma, essas comissões só estão habilitadas a investigar os assuntos da alçada do Legislativo, principalmente os relativos ao controle e fiscalização do Executivo. Entretanto, é oportuno assinalar que comissões dessa natureza também dispõem de prerrogativa constitucional para investigar as unidades administrativas do Poder Judiciário, contanto que não interfiram no exercício da função jurisdicional propriamente dita, uma vez que essa atividade não é passível de investigação pelas CPIS. Nessa linha de raciocínio, nenhum juiz deve ser convocado para prestar esclarecimentos sobre o conteúdo de determinada sentença, por traduzir uma interferência indevida e aberrantemente institucional do parlamento na atividade judicante.

Dessa forma, parece-nos lícito a uma Comissão Parlamentar de Inquérito verificar se os recursos financeiros e orçamentários destinados ao Judiciário estão sendo executados na forma legal, cabendo a ela, na hipótese de irregularidades constatadas pela comissão, solicitar à órgão competente a adoção das medidas pertinentes, já que a mesma não dispõe de faculdade punitiva.

Por outro lado, há de se levar em conta que o fato a ser investigado, além de determinado, deve repercutir no interesse público. Apesar de o texto constitucional não se referir explicitamente a esse aspecto, deve-se considerá-lo implícito no comando normativo. Aliás, não teria sentido a criação de CPIS para investigar a vida privada dos cidadãos ou de empresas particulares. É necessário que o assunto envolva o interesse coletivo, pois é este que justifica a sua constituição.

Nesse parâmetro, trazemos à colação o entendimento do eminente constitucionalista português CANOTILHO (1993):

"Parece também que as comissões de inquérito não podem incidir sobre a esfera privada do cidadão: a proteção dos direitos fundamentais constitucionais consagrada vale perante os inquéritos parlamentares não devendo estes inquéritos transformar-se em processos penais apócrifos sem a observância dos princípios constitucionais e legais vinculativos destes. Os limites entre esfera privada e interesse público é difícil de estabelecer, designadamente quando, por vezes, os inquéritos se referem a deputados e o comportamento destes ameaça o prestígio e reputação do parlamento(4).

## 6. Prerrogativas e controle judicial

No desempenho de sua relevante missão institucional, as Comissões Parlamentares de Inquérito podem determinar, requisitar informações, tudo de conformidade com a Lei Federal nº 1.179, de 1952, e os dispositivos regimentais das Casas Legislativas. No caso específico da Câmara dos Deputados, essas prerrogativas estão asseguradas no art. 36 da Resolução nº 17, de 1989, que contém o Regimento Interno daquela Casa. Disposição semelhante consta no art. 113 da Resolução nº 5.176, de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

As pessoas convocadas a prestar informações às CPIS têm o dever de comparecer e dizer a verdade, sob pena de incorrer em crime de falsidade funcional. A doutrina afirma que a obrigação de prestar informações é de natureza jurídica, não de natureza penal, pois não constitui crime nem pode ordenar a prisão de investigado(5).

O Ilustre Ministro Celso de Mello, relator da matéria, ao proferir despacho em 17/3/94, assim se manifestou:

"Tenho para mim, ao analisar em juízo de mera deliberação os aspectos concernentes à plausibilidade jurídica do pedido, que uma CPI não parece achar-se investida da extraordinária competência para impor, por ato próprio, a privação da liberdade individual. (...)

O ordenamento constitucional brasileiro, reservado às situações de flagrante delito ou de prisão na vagância do estado de defesa, não conferiu competência à comissão para ordenar a privação da liberdade individual aos órgãos que, posicionados na estrutura institucional do Poder Judiciário, acham-se investidos de função jurisdicional"(3).

Não se pode esquecer que as CPIS são órgãos do Poder Legislativo e suas atribuições estão relacionadas com as tarefas do parlamento. Dessa forma, essas comissões só estão habilitadas a investigar os assuntos da alçada do Legislativo, principalmente os relativos ao controle e fiscalização do Executivo. Entretanto, é oportuno assinalar que comissões dessa natureza também dispõem de prerrogativa constitucional para investigar as unidades administrativas do Poder Judiciário, contanto que não interfiram no exercício da função jurisdicional propriamente dita, uma vez que essa atividade não é passível de investigação pelas CPIS. Nessa linha de raciocínio, nenhum juiz deve ser convocado para prestar esclarecimentos sobre o conteúdo de determinada sentença, por traduzir uma interferência indevida e aberrantemente institucional do parlamento na atividade judicante.

Dessa forma, parece-nos lícito a uma Comissão Parlamentar de Inquérito verificar se os recursos financeiros e orçamentários destinados ao Judiciário estão sendo executados na forma legal, cabendo a ela, na hipótese de irregularidades constatadas pela comissão, solicitar à órgão competente a adoção das medidas pertinentes, já que a mesma não dispõe de faculdade punitiva.

Por outro lado, há de se levar em conta que o fato a ser investigado, além de determinado, deve repercutir no interesse público. Apesar de o texto constitucional não se referir explicitamente a esse aspecto, deve-se considerá-lo implícito no comando normativo. Aliás, não teria sentido a criação de CPIS para investigar a vida privada dos cidadãos ou de empresas particulares. É necessário que o assunto envolva o interesse coletivo, pois é este que justifica a sua constituição.

Nesse parâmetro, trazemos à colação o entendimento do eminente constitucionalista português CANOTILHO (1993):

"Parece também que as comissões de inquérito não podem incidir sobre a esfera privada do cidadão: a proteção dos direitos fundamentais constitucionais consagrada vale perante os inquéritos parlamentares não devendo estes inquéritos transformar-se em processos penais apócrifos sem a observância dos princípios constitucionais e legais vinculativos destes. Os limites entre esfera privada e interesse público é difícil de estabelecer, designadamente quando, por vezes, os inquéritos se referem a deputados e o comportamento destes ameaça o prestígio e reputação do parlamento(4).

## 7. Prerrogativas e controle judicial

No desempenho de sua relevante missão institucional, as Comissões Parlamentares de Inquérito podem determinar, requisitar informações, tudo de conformidade com a Lei Federal nº 1.179, de 1952, e os dispositivos regimentais das Casas Legislativas. No caso específico da Câmara dos Deputados, essas prerrogativas estão asseguradas no art. 36 da Resolução nº 17, de 1989, que contém o Regimento Interno daquela Casa. Disposição semelhante consta no art. 113 da Resolução nº 5.176, de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

As pessoas convocadas a prestar informações às CPIS têm o dever de comparecer e dizer a verdade, sob pena de incorrer em crime de falsidade funcional. A doutrina afirma que a obrigação de prestar informações é de natureza jurídica, não de natureza penal, pois não constitui crime nem pode ordenar a prisão de investigado(5).

O Ilustre Ministro Celso de Mello, relator da matéria, ao proferir despacho em 17/3/94, assim se manifestou:

"Tenho para mim, ao analisar em juízo de mera deliberação os aspectos concernentes à plausibilidade jurídica do pedido, que uma CPI não parece achar-se investida da extraordinária competência para impor, por ato próprio, a privação da liberdade individual. (...)

O ordenamento constitucional brasileiro, reservado às situações de flagrante delito ou de prisão na vagância do estado de defesa, não conferiu competência à comissão para ordenar a privação da liberdade individual aos órgãos que, posicionados na estrutura institucional do Poder Judiciário, acham-se investidos de função jurisdicional"(3).

Não se pode esquecer que as CPIS são órgãos do Poder Legislativo e suas atribuições estão relacionadas com as tarefas do parlamento. Dessa forma, essas comissões só estão habilitadas a investigar os assuntos da alçada do Legislativo, principalmente os relativos ao controle e fiscalização do Executivo. Entretanto, é oportuno assinalar que comissões dessa natureza também dispõem de prerrogativa constitucional para investigar as unidades administrativas do Poder Judiciário, contanto que não interfiram no exercício da função jurisdicional propriamente dita, uma vez que essa atividade não é passível de investigação pelas CPIS. Nessa linha de raciocínio, nenhum juiz deve ser convocado para prestar esclarecimentos sobre o conteúdo de determinada sentença, por traduzir uma interferência indevida e aberrantemente institucional do parlamento na atividade judicante.

Dessa forma, parece-nos lícito a uma Comissão Parlamentar de Inquérito verificar se os recursos financeiros e orçamentários destinados ao Judiciário estão sendo executados na forma legal, cabendo a ela, na hipótese de irregularidades constatadas pela comissão, solicitar à órgão competente a adoção das medidas pertinentes, já que a mesma não dispõe de faculdade punitiva.

Por outro lado, há de se levar em conta que o fato a ser investigado, além de determinado, deve repercutir no interesse público. Apesar de o texto constitucional não se referir explicitamente a esse aspecto, deve-se considerá-lo implícito no comando normativo. Aliás, não teria sentido a criação de CPIS para investigar a vida privada dos cidadãos ou de empresas particulares. É necessário que o assunto envolva o interesse coletivo, pois é este que justifica a sua constituição.

Nesse parâmetro, trazemos à colação o entendimento do eminente constitucionalista português CANOTILHO (1993):

"Parece também que as comissões de inquérito não podem incidir sobre a esfera privada do cidadão: a proteção dos direitos fundamentais constitucionais consagrada vale perante os inquéritos parlamentares não devendo estes inquéritos transformar-se em processos penais apócrifos sem a observância dos princípios constitucionais e legais vinculativos destes. Os limites entre esfera privada e interesse público é difícil de estabelecer, designadamente quando, por vezes, os inquéritos se referem a deputados e o comportamento destes ameaça o prestígio e reputação do parlamento(4).

## 8. Prerrogativas e controle judicial

No desempenho de sua relevante missão institucional, as Comissões Parlamentares de Inquérito podem determinar, requisitar informações, tudo de conformidade com a Lei Federal nº 1.179, de 1952, e os dispositivos regimentais das Casas Legislativas. No caso específico da Câmara dos Deputados, essas prerrogativas estão asseguradas no art. 36 da Resolução nº 17, de 1989, que contém o Regimento Interno daquela Casa. Disposição semelhante consta no art. 113 da Resolução nº 5.176, de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

As pessoas convocadas a prestar informações às CPIS têm o dever de comparecer e dizer a verdade, sob pena de incorrer em crime de falsidade funcional. A doutrina afirma que a obrigação de prestar informações é de natureza jurídica, não de natureza penal, pois não constitui crime nem pode ordenar a prisão de investigado(5).

O Ilustre Ministro Celso de Mello, relator da matéria, ao proferir despacho em 17/3/94, assim se manifestou:

"Tenho para mim, ao analisar em juízo de mera deliberação os aspectos concernentes à plausibilidade jurídica do pedido, que uma CPI não parece achar-se investida da extraordinária competência para impor, por ato próprio, a privação da liberdade individual. (...)

O ordenamento constitucional brasileiro, reservado às situações de flagrante delito ou de prisão na vagância do estado de defesa, não conferiu competência à comissão para ordenar a privação da liberdade individual aos órgãos que, posicionados na estrutura institucional do Poder Judiciário, acham-se investidos de função jurisdicional"(3).

Não se pode esquecer que as CPIS são órgãos do Poder Legislativo e suas atribuições estão relacionadas com as tarefas do parlamento. Dessa forma, essas comissões só estão habilitadas a investigar os assuntos da alçada do Legislativo, principalmente os relativos ao controle e fiscalização do Executivo. Entretanto, é oportuno assinalar que comissões dessa natureza também dispõem de prerrogativa constitucional para investigar as unidades administrativas do Poder Judiciário, contanto que não interfiram no exercício da função jurisdicional propriamente dita, uma vez que essa atividade não é passível de investigação pelas CPIS. Nessa linha de raciocínio, nenhum juiz deve ser convocado para prestar esclarecimentos sobre o conteúdo de determinada sentença, por traduzir uma interferência indevida e aberrantemente institucional do parlamento na atividade judicante.

Dessa forma, parece-nos lícito a uma Comissão Parlamentar de Inquérito verificar se os recursos financeiros e orçamentários destinados ao Judiciário estão sendo executados na forma legal, cabendo a ela, na hipótese de irregularidades constatadas pela comissão, solicitar à órgão competente a adoção das medidas pertinentes, já que a mesma não dispõe de faculdade punitiva.

Por outro lado, há de se levar em conta que o fato a ser investigado, além de determinado, deve repercutir no interesse público. Apesar de o texto constitucional não se referir explicitamente a esse aspecto, deve-se considerá-lo implícito no comando normativo. Aliás, não teria sentido a criação de CPIS para investigar a vida privada dos cidadãos ou de empresas particulares. É necessário que o assunto envolva o interesse coletivo, pois é este que justifica a sua constituição.

Nesse parâmetro, trazemos à colação o entendimento do eminente constitucionalista português CANOTILHO (1993):

"Parece também que as comissões de inquérito não podem incidir sobre a esfera privada do cidadão: a proteção dos direitos fundamentais constitucionais consagrada vale perante os inquéritos parlamentares não devendo estes inquéritos transformar-se em processos penais apócrifos sem a observância dos princípios constitucionais e legais vinculativos destes. Os limites entre esfera privada e interesse público é difícil de estabelecer, designadamente quando, por vezes, os inquéritos se referem a deputados e o comportamento destes ameaça o prestígio e reputação do parlamento(4).

## 9. Prerrogativas e controle judicial

No desempenho de sua relevante missão institucional, as Comissões Parlamentares de Inquérito podem determinar, requisitar informações, tudo de conformidade com a Lei Federal nº 1.179, de 1952, e os dispositivos regimentais das Casas Legislativas. No caso específico da Câmara dos Deputados, essas prerrogativas estão asseguradas no art. 36 da Resolução nº 17, de 1989, que contém o Regimento Interno daquela Casa. Disposição semelhante consta no art. 113 da Resolução nº 5.176, de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

As pessoas convocadas a prestar informações às CPIS têm o dever de comparecer e dizer a verdade, sob pena de incorrer em crime de falsidade funcional. A doutrina afirma que a obrigação de prestar informações é de natureza jurídica, não de natureza penal, pois não constitui crime nem pode ordenar a prisão de investigado(5).

O Ilustre Ministro Celso de Mello, relator da matéria, ao proferir despacho em 17/3/94, assim se manifestou:

"Tenho para mim, ao analisar em juízo de mera deliberação os aspectos concernentes à plausibilidade jurídica do pedido, que uma CPI não parece achar-se investida da extraordinária competência para impor, por ato próprio, a privação da liberdade individual. (...)

O ordenamento constitucional brasileiro, reservado às situações de flagrante delito ou de prisão na vagância do estado de defesa, não conferiu competência à comissão para ordenar a privação da liberdade individual aos órgãos que, posicionados na estrutura institucional do Poder Judiciário, acham-se investidos de função jurisdicional"(3).

Não se pode esquecer que as CPIS são órgãos do Poder Legislativo e suas atribuições estão relacionadas com as tarefas do parlamento. Dessa forma, essas comissões só estão habilitadas a investigar os assuntos da alçada do Legislativo, principalmente os relativos ao controle e fiscalização do Executivo. Entretanto, é oportuno assinalar que comissões dessa natureza também dispõem de prerrogativa constitucional para investigar as unidades administrativas do Poder Judiciário, contanto que não interfiram no exercício da função jurisdicional propriamente dita, uma vez que essa atividade não é passível de investigação pelas CPIS. Nessa linha de raciocínio, nenhum juiz deve ser convocado para prestar esclarecimentos sobre o conteúdo de determinada sentença, por traduzir uma interferência indevida e aberrantemente institucional do parlamento na atividade judicante.

Dessa forma, parece-nos lícito a uma Comissão Parlamentar de Inquérito verificar se os recursos financeiros e orçamentários destinados ao Judiciário estão sendo executados na forma legal, cabendo a ela, na hipótese de irregularidades constatadas pela comissão, solicitar à órgão competente a adoção das medidas pertinentes, já que a mesma não dispõe de faculdade punitiva.

Por outro lado, há de se levar em conta que o fato a ser investigado, além de determinado, deve repercutir no interesse público. Apesar de o texto constitucional não se referir explicitamente a esse aspecto, deve-se considerá-lo implícito no comando normativo. Aliás, não teria sentido a criação de CPIS para investigar a vida privada dos cidadãos ou de empresas particulares. É necessário que o assunto envolva o interesse coletivo, pois é este que justifica a sua constituição.

Nesse parâmetro, trazemos à colação o entendimento do eminente constitucionalista português CANOTILHO (1993):

"Parece também que as comissões de inquérito não podem incidir sobre a esfera privada do cidadão: a proteção dos direitos fundamentais constitucionais consagrada vale perante os inquéritos parlamentares não devendo estes inquéritos transformar-se em processos penais apócrifos sem a observância dos princípios constitucionais e legais vinculativos destes. Os limites entre esfera privada e interesse público é difícil de estabelecer, designadamente quando, por vezes, os inquéritos se referem a deputados e o comportamento destes ameaça o prestígio e reputação do parlamento(4).

## 10. O universo das CPIS em Minas Gerais

A multiplicação dos inquéritos parlamentares também é uma realidade em Minas Gerais. Na 13ª Legislatura (1995-1999), foram adotadas 11 siglas de inquérito. CPIS em funcionamento se destacam as que investigaram: a prostituição infantil na região norte do Estado; o processo de apuração dos índices do Valor Adicionado Fiscal - VAF - nos municípios mineiros, especialmente nos Municípios de Contagem, Congonhas e Varginha, referentes aos anos de 1992 a 1995; as denúncias que envolveram o Sistema Penitenciário Estadual; e a falta de repasses do Tesouro ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - nos últimos 10 anos.

No que diz respeito especificamente às comissões de inquérito que investigaram o sistema penitenciário estadual e a falta de repasses do Tesouro para as instituições de ensino, cabe registrar que o relatório final de ambas não foi encaminhado ao órgão competente para a adoção de providências, pois a finalidade principal deve voltar todos os atos da Administração. Nesse campo, não é a vontade pessoal do agente que deve ser concretizada, e sim a vontade da lei. Esta funciona como limite para a atuação de qualquer autoridade administrativa. Se houver indícios de improbidade ou irregularidade no desempenho da função pública, tal fato pode ensejar a constituição de uma comissão de inquérito.

Para comprovar o aspecto eminentemente moralizador de uma CPI, basta lembrarmos a Comissão Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional, constituída por meio do Requerimento nº 52/92, destinada a apurar fatos concernentes às denúncias de corrupção e de outros crimes referentes às atividades do Sr. Paulo César Pereira de Farias, capitão-geral, que aplicou as atribuições de seu cargo com o relatório final apresentado, chegou-se à conclusão de que o então Presidente Fernando Collor estava envolvido no chamado "esquema PFI", além de terem sido comprovadas movimentações bancárias irregulares, envolvendo correntistas "fantasmas", pessoas inexistentes e CPFs falsos. De uma certa forma, foi com base nessa investigação que a Câmara dos Deputados